

A. I. Nº - 299167.0018/22-0
AUTUADO - MANTECON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/02/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0012-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS SUPERIOR À DE ENTRADAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas; **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/2022, refere-se à exigência de R\$ 171.712,00 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 004.0005.002: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2017). Valor do débito: R\$ 167.515,56. Multa de 100%.

Infração 02 – 004.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2017). Valor do débito: R\$ 2.868,35. Multa de 100%.

Infração 03 – 004.005.009: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição

Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2017). Valor do débito: R\$ 1.328,09. Multa de 60%.

O Autuado, por meio de representante legal, apresentou impugnação às fls. 37 a 41 do PAF. Destaca que a Portaria 445/98, em seu artigo 1º, determina como deve ser feito um levantamento quantitativo de estoques. Transcreve os artigos 1º e 2º da referida Portaria e alega que no caso ora contestado, o levantamento segundo o artigo 22 e conforme cita o autuante tanto no demonstrativo entregue como no corpo do Auto de Infração, o levantamento é feito em exercício fechado. Ou seja, em exercício financeiro encerrado, de modo que a empresa já dispõe dos dois inventários de mercadorias existentes no início e no final do exercício.

Afirma que o espaço para a realização do levantamento encontra-se delimitado: o início tem como referência o inventário existente no final do exercício anterior, considerado para inicial do exercício objeto do levantamento, finalizando no inventário existente no final do exercício.

Entre os dois inventários as movimentações de entradas e saídas de mercadorias, com base nos documentos fiscais emitidos e recebidos, devem ser contadas. Ao final, é realizado o cotejamento, chegando aos resultados.

Diz que a irregularidade do levantamento consiste na consideração do último elemento para o período objeto do levantamento, o estoque final.

Considerando ser o levantamento referente ao exercício de 2017, especificamente o período considerado entre 01.01.2017 a 31.12.2017, afirma que o estoque final deverá ser o existente em 31.12.2017, que os contribuintes devem declarar na Escrituração Fiscal Digital correspondente ao período de apuração 02 (fevereiro) do exercício seguinte.

Menciona que no arquivo digital da EFD, do período de apuração 02/2018, deveria constar as informações do "Bloco H", referentes aos estoques existentes no dia 31.12.2017. Diz que o arquivo entregue pelo referente ao período de apuração 02/2018, arquivo regularmente transmitido, identificável pelo número 05537161000132-59199935-2018020120180228-1-84113D50B3CIF51BD2ABE506408A3CE56B94D9EO-SPED-EFD, em poder do fisco e utilizado pelo autuante, pode-se observar que o estoque nele declarado refere-se a 28.02.2018.

Informa que se encontra no Registro de Inventário entregue: PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/02/2018 A 28/02/2018. DATA DO INVENTÁRIO: 28/02/2018. VALOR TOTAL DO INVENTÁRIO: R\$ 1.076.187,98.

Também informa que este inventário não corresponde ao levantado em 31.12.2017, que deveria ter sido informado. O inventário existente em 31.12.2017 é de R\$ 12.581.084,08, conforme consta de seu Balanço Patrimonial, apresentado para registro através da Escrituração Contábil Digital — ECD, enviada em 23/08/2018, conforme recibo do arquivo regularmente transmitido, identificável pelo nº (cópia anexa): 92.B9.8B.34.C3.06.72.77.23.A6.EF.8F.16.81.37.D2.65.9C.71.3C-8.

Alega que esta informação é trazida ao processo para que se possa, com clareza, identificar que o inventário informado não é o inventário que deveria ter sido informado, considerando a expressão monetária do mesmo, conforme exige o artigo 12, da Portaria 445/98, anteriormente transscrito.

Transcreve o art. 18, Inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA e diz que a nulidade também é tratada na Sumula nº 01, do CONSEF.

Apresenta o entendimento de que se pode verificar a nulidade por descumprimento do devido processo legal, vez que os parâmetros para determinação do final do período a que se deva referir o levantamento fora tomado de forma irregular.

Acrescenta: estando o levantamento contendo informações indevidas, não pode o mesmo servir para determinação da base de cálculo, porque indevidamente apurada, quando valora as omissões, apuradas com base em informações não permitidas pela legislação.

Também entende que se deve admitir que o autuante cometeu o lapso de não ter observado a data do inventário declarado no Bloco H, situação que o obrigaria a intimar o contribuinte para correção ou não efetuar o levantamento quantitativo, afinal, vários são os outros roteiros que poderiam ter sido aplicados na fiscalização para homologar o *quantum* recolhido nos períodos de apuração verificados.

Conclui que não pode ser outra a decisão senão a decretação da nulidade do presente Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 53 a 58 dos autos. Diz que se depreende do exame da peça defensiva, que o único argumento trazido pela Autuado é a arguição de nulidade em decorrência da suposta utilização do Registro de Inventário em 28/12/2018 como se aquele saldo fosse o levantado em 31/12/2017.

Sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD), transcreve o art. 247 do RICMS-BA, ressaltando que, se transmitida declaração incorreta na EFD, como é o caso em tela do bloco H, deve ser observado o disposto nos Artigos 250 e 251, do citado Regulamento, Decreto nº 13.780/12, que reproduziu.

Informa que o Autuado não solicitou autorização para retificar a EFD. Arguir nulidade pelo cometimento de erro (seu próprio), não encontra amparo na Legislação Tributária e, em se tratando de registros na EFD, o § 3º do Artigo 251, do RICMS, é enfático:

§ 3º A retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, quando resultar em alteração de informações que vise a reduzir ou a excluir o imposto ou multa, não acarretará anulação, alteração ou improcedência do lançamento.

Diz que o fato concreto é que o Autuado declarou seu estoque, como se fosse de 31/12/2017, na EFD e DMA, do mês de fevereiro e informou como se fosse de 28/02/2018.

Para que isto acontecesse, o Autuado deveria comprovar que faz o levantamento de inventário mensal. Caso contrário, o que se presume foi erro na informação da data do Bloco H (Registro de Inventário), declarado na EFD de 02/2018.

Afirma que não há previsão na Legislação Tributária para acolhimento de Registro de Inventário declarado na ECD - Escrituração Contábil Digital. Isto porque ali não se faz referência a quantidades, mas tão somente a valores, e como bem declarou o Defendente, espelha o valor declarado a título de Estoques no Balanço Patrimonial.

Resumindo: a Legislação Tributária, especificamente o RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/12, em seu artigo 247, não deixa dúvidas quanto à declaração dos estoques existentes: na EFD-Escrituração Fiscal Digital.

Quanto à citação do artigo 18, do Decreto RPAF-BA, Decreto nº 7.629/99, à fl. 40, o Autuado deveria ter inserido o § 2º do mesmo dispositivo:

§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

Diz que o Autuado é que confessa ter declarado o estoque de 28/02/2018, o que não está provado nos autos, ao invés do de 31/12/2017 na EFD de fevereiro de 2018.

Menciona um fato de vital importância a ser observado é que, em momento algum, o Autuado trouxe aos autos o Registro de Inventário em 31/12/2017. Faz alusão ao fato de ter declarado seu valor na ECD e no Balanço Patrimonial, mas não o trouxe na forma prevista no artigo 225; inclusive, transgrediu o Artigo 255, Inciso III, do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/12, que transcreveu, e cópia da DMA referente ao mês 02/2018.

IEF - DMA - 02/2018

Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

Login do Usuário: amarvila

Inscrição Estadual:	059.199.935	CNPJ/CPF:	05.537.161/0001-32	Referência:
Razão Social:	MANTECON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA			Mês/Ano (mm/aaaa): 02/2018

Dados Gerais | Balança Comercial | Entradas | Saídas | Estoque | Valores Dedutíveis | Apuração | Crédito Fiscal | Inf Compl. | Val Adicionado | CS-DMA

Demonstrativo de Estoque

Natureza	Tributadas	Isentas ou não Tributadas	Outras	Total
Estoque Inicial				
Estoque Final				

Art. 225. O livro Registro de Inventário, modelo Z destina-se aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional para arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço.

...

Art 255. A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

III - anualmente na DMA do mês de referência fevereiro além da especificação dos elementos previstos no inciso I deste parágrafo, relativos ao mês de referência, serão informados os dados relativos aos estoques inicia/ e fina/ do exercício imediatamente anterior; com base no Registro de Inventário sendo que o contribuinte cujo exercício social não coincidir com o ano civil informará os dados extraídos da escrita correspondente ao último exercício social encerrado.

Do exame da peça defensiva, registra que o Autuado recorre tão somente à arguição de nulidade do procedimento fiscal com a alegação de erro de declaração (EFD de 02/2018) que ele mesmo teria cometido, e que não comprova se de fato existe tal erro com a apresentação nos autos do que seria o correto Registro de Inventário em 31/12/2017. Não requereu qualquer tipo de diligência ou questionou os valores apurado.

Assim, em obediência ao que prescreve o artigo 123, § 5º do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012, requer a procedência do presente Auto de Infração.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo representante legal, Dr. Anselmo Leite Brum.

VOTO

O Defendente alegou que o levantamento quantitativo foi realizado em exercício fechado, conforme cita o Autuante no demonstrativo entregue, bem como no corpo do Auto de Infração. Ou seja, em exercício financeiro encerrado, de modo que a empresa já dispõe dos dois inventários de mercadorias existentes no início e no final do exercício.

Considerando ser o levantamento referente ao exercício de 2017, especificamente o período considerado entre 01.01.2017 a 31.12.2017, afirmou que o estoque final deverá ser o existente em

31.12.2017, que os contribuintes devem declarar na Escrituração Fiscal Digital correspondente ao período de apuração 02 (fevereiro) do exercício seguinte.

Disse que no arquivo digital da EFD, do período de apuração 02/2018, deveria constar as informações do "Bloco H", referentes aos estoques existentes no dia 31.12.2017. No arquivo entregue referente ao período de apuração 02/2018, pode-se observar que o estoque nele declarado refere-se a 28.02.2018.

Informou que se encontra no Registro de Inventário entregue: PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/02/2018 A 28/02/2018. DATA DO INVENTÁRIO: 28/02/2018. VALOR TOTAL DO INVENTÁRIO: R\$ 1.076.187,98.

Apresentou o entendimento de que é nulo o Auto de Infração, porque os parâmetros para determinação do final do período a que se deva referir o levantamento, fora tomado de forma irregular, contendo informações indevidas, e não pode o levantamento servir para determinação da base de cálculo, porque indevidamente apurada, quando valora as omissões apuradas com base em informações não permitidas pela legislação.

Afirmou que se deve admitir que o Autuante cometeu o lapso de não ter observado a data do inventário declarado no Bloco H, situação que o obrigaria a intimar o contribuinte para correção ou não efetuar o levantamento quantitativo.

Observo que no Bloco "H" são efetuados os registros que visam listar, pelos seus valores e com especificações que permitem sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os em fabricação, existentes no estabelecimento na época do inventário.

O inventário deve representar o estoque físico, de acordo com a contagem realizada no final do exercício, ou seja, o Registro de Inventário tem o objetivo de arrolar as mercadorias, matérias primas e os produtos intermediários e demais materiais existentes no estabelecimento quando do levantamento, que deve ser realizado no final do exercício, para ser consignado no balanço da empresa. Não devem ser acatadas correções em relação aos estoques inicial e final, tendo em vista que devem refletir a contagem física, e por isso, já deveriam estar apurados no final do exercício de acordo com o que efetivamente foi inventariado.

O Autuante destacou que, se transmitida declaração incorreta na EFD, no Bloco H (como é o caso em tela), deve ser observado o disposto nos Artigos 250 e 251, do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012, e informou que o Autuado não solicitou autorização para retificar a EFD.

Disse que o fato concreto é que o Autuado declarou seu estoque, como se fosse de 31/12/2017, na EFD e DMA, do mês de fevereiro e informou como se fosse de 28/02/2018. Para que isto acontecesse, o Autuado deveria comprovar que faz o levantamento de inventário mensal. Caso contrário, o que se presume foi erro na informação da data do Bloco H (Registro de Inventário), declarado na EFD de 02/2018.

Conforme art. 251 do RICMS-BA/2012, c/c a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009, o contribuinte poderá retificar a EFD, devendo observar os prazos estabelecidos no mencionado Ajuste, e a solicitação do contribuinte para retificação da EFD fora do prazo previsto na cláusula décima-terceira do Ajuste SINIEF 02/09 será encaminhado por meio do sistema informatizado da SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Por outro lado, não produzirá efeitos a retificação de EFD, de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal (§ 7º, I da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009). Sobre a alegada retificação, não consta no presente processo qualquer comprovação de que o Autuado tivesse providenciado, em obediência ao estabelecido na legislação tributária.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos da EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de

mercadorias e do inventário. Portanto, no caso de inconsistências, competia ao contribuinte informar e corrigir os erros, e não é correto fazer retificações, estando o contribuinte sob ação fiscal ou após sua conclusão.

O Defendente também informou que o inventário informado não corresponde ao levantado em 31.12.2017, que deveria ter sido informado. O inventário existente em 31.12.2017 é de R\$ 12.581.084,08, conforme consta de seu Balanço Patrimonial, apresentado para registro através da Escrituração Contábil Digital — ECD, enviada em 23/08/2018, conforme recibo do arquivo regularmente transmitido.

O Autuante afirmou que em momento algum o Defendente trouxe aos autos o Registro de Inventário de 31/12/2017, fez alusão ao fato de ter declarado seu valor na ECD e no Balanço Patrimonial, mas não o trouxe na forma prevista no artigo 225 do RICMS-BA/2012, que trata do Registro de Inventário. Juntou cópia da DMA referente ao mês 02/2018, comprovando que não foram informados os valores correspondentes ao estoque inicial e ao estoque final.

Vale salientar que em relação ao levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, para que seja apurado se houve diferenças quantitativas no estoque não se leva em consideração os valores monetários, importando apenas as quantidades de mercadorias. Portanto, não há necessidade de se proceder ao exame dos lançamentos contábeis ou do balanço patrimonial no desenvolvimento desse tipo de levantamento, haja vista que se trata de um roteiro tipicamente de natureza fiscal. Portanto, não pode ser acatada a alegação defensiva quanto ao valor informado na Escrituração Contábil Digital — ECD, enviada em 23/08/2018.

Como já mencionado anteriormente, é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal digital e a sua remessa ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais. Em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, o Autuado não providenciou a correção prévia, a sua escrituração e correspondente documentação fiscal. No caso em exame, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar as alegações defensivas.

Quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração, apresentado pelo Defendente, citando o artigo 18, do RPAF-BA, Decreto nº 7.629/99, à fl. 40, o Autuante apresentou o entendimento de que o Defendente deveria ter observado o que dispõe § 2º do mesmo dispositivo:

§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

Observo que uma vez lavrado o Auto de Infração, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento na esfera administrativa, e o autuado poderá intervir no processo administrativo fiscal pessoalmente, através do titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Também pode ser representado por advogado, preposto, ou por quem estiver na administração de seus bens. No presente caso, o Autuado apresentou impugnação à exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração.

O Autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação. Não foi constatado prejuízo ao Defendente, porque a indicação das infrações e a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foram efetuadas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O Autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar nas planilhas acostadas aos autos, inexistindo o alegado cerceamento ao direito de defesa, e o contribuinte tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em relação ao presente Auto de Infração.

Rejeito a preliminar de nulidade, uma vez que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e os demonstrativos anexados ao Auto de Infração permitem o conhecimento da acusação imputada ao contribuinte e o imposto lançado, possibilitando, o pleno exercício do direito de defesa. O fato descrito no Auto de Infração está materialmente comprovado por meio do levantamento fiscal, o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, as infrações 01 a 03 serão analisadas conjuntamente, considerando que a caracterização das irregularidades é decorrente de levantamento quantitativo de estoques.

Infração 01 – 004.0005.002: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2017).

Infração 02 – 004.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2017).

Infração 03 – 004.005.009: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2017). Valor do débito: R\$ 1.328,09.

Na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista.

Nas razões de defesa não foi apresentado qualquer documento ou argumento para contrapor os dados numéricos do levantamento fiscal, tendo sido alegado que deve ser decretada a nulidade do Auto de Infração e que a irregularidade do levantamento consiste na consideração do último elemento para o período objeto do levantamento, o estoque final.

Observo que constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo e a responsabilidade pelo cometimento de infração não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como, da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato. Neste caso, independentemente do valor devido e da intenção do contribuinte, deve ser efetuado o lançamento do imposto apurado nos demonstrativos elaborados pelo Autuante.

O levantamento fiscal efetuado indica as mercadorias de forma individualizada com os correspondentes códigos e referências. Dessa forma, se todos os itens deram entrada e saída no estabelecimento com a descrição e códigos completos, distinguindo-se uns dos outros pelos respectivos códigos, e que serviram de base para a apuração do levantamento de estoque, não há reparos a fazer.

Concordo com as informações apresentadas pelo autuante e concluo pela subsistência do presente lançamento, salientando que as infrações apuradas estão conforme discriminação a seguir:

Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas (INFRAÇÃO 01).

Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (INFRAÇÃO 02), conforme art. 15, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98.

É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos na legislação, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (INFRAÇÃO 03), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.0018/22-0, lavrado contra **MANTECON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 171.712,00, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.328,09 e 100% sobre R\$ 170.383,91, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” e inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2024

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA